



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

---

### PARECER JURÍDICO

Objeto - Projeto de Lei n.º17/2022 "*Dispõe sobre a redução de jornada de trabalho do Servidor Público do Executivo Municipal de Quadra - SP, que possua pessoa com deficiência como dependente e dá outras providências.*"

Autora - Lheonides de Oliveira Andrade - Prefeita Municipal

**COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.**  
**CONSTITUCIONALIDADE.** Competência do Chefe do Poder Executivo no trato de seus servidores. CE. art. 24, §2º, 1, Lei Orgânica, art. 24, §1º, I.

### Relatório:

Propõe a Prefeita Municipal o projeto de lei que institui redução de jornada aos servidores do Executivo Municipal que tenham como dependente pessoa portador de deficiência.

Na justificativa, aduz, em breve síntese, que o projeto visa colaborar com o servidor que precisa conciliar o horário de trabalho com o atendimento de seu dependente. Funda-se no decreto federal n.º6.949/09, bem como na modificação do estatuto dos servidores federais (Lei n.º8.122/90) que prevê horário especial.

### Parecer:

A organização dos servidores públicos do Executivo são de sua competência exclusiva, portanto há que se reconhecer a legitimidade constitucional do alcaide ao disciplinar os direitos e deveres do quadro de pessoal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

---

A instituição do horário especial ao servidor público municipal encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma com *status* de **Emenda Constitucional** por força do §3º, do art. 5º da Constituição Federal.

Assim sendo, na Magna Carta que tem como fundamento o princípio internacional da dignidade da pessoa humana, além de dispositivos que visam garantir melhores condições ao portador de deficiência, dentre eles há construção de logradouros públicos e edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo que garantam o acesso adequado (CF. art. 227, §2º e art. 244); é defeso ao trabalhador portador de deficiência discriminação sobre salários e critérios de admissão (CF. art. 6º, XXXI); e, a habilitação, reabilitação e a promoção da integração com a vida comunitária (CF. art. 203, IV).

Portanto, pode-se concluir que não é um benefício para o servidor público, mas de garantir ao portador de deficiência a possibilidade de que seu responsável possa dispor de tempo para cumprir com o inerente dever legal.

### **Conclusão:**

**Opino**, com fulcro na CE. arts. 24, §2º, item 1; 111; 144; Lei Orgânica, art. 24, §1º, I pela **constitucionalidade** do projeto de lei n.º17/2022. É o parecer. Quadra, em 15 de agosto de 2022.

Angelo Becheli Neto  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931